DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1800/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/9894/2015
PROTOCOLO	: 1581989
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
RESPONSÁVEL	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
CARGO DA RESPONSÁVEL	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO
RELATORA CONSELHEIRA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, realizado através da modalidade de Pregão Presencial sob o nº 038/2014, pela Prefeitura Municipal de Miranda/MS, tendo como objeto prestação de serviços de transporte de passageiros do município de Miranda para realizarem tratamento de saúde no município de Aquidauana e Campo Grande/MS.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 11546/2015, opinando:

“1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do citado Regimento.”

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC- 9715/2015 manifestando-se:

“Ante o exposto, opina-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 038/2014, nos termos do art. 120, I, alínea “a”, da Resolução Normativa n. 076/2013.”

III – DO VOTO

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre o procedimento licitatório (1ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o nº 038/2014.

Certifico-me através de documentos acostados à peça digital nº 15, que as empresas vencedoras foram:

-ELIAS FRANCO DE GODOY;

-MARIA HELENA YAMADA - ME

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 25ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 8 de dezembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 038/2014 (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 11 de dezembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm